



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 105/2024** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Femar Clube realizado em 28 de abril de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Erick Kelvin Arruda Nascimento e Isaac Victor da Silva, incursos no Art. 254-A, §1º, Inciso II do CBJD, ambos atletas do Sociedade Esportiva Queimadense. **AUDITOR RELATOR DR. ADAHYLTON SÉRGIO DA SILVA DUTRA.**

João Pessoa, 25 de junho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 105/2024

PARTIDA: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE x FEMAR FUTEBOL CLUBE

DATA: 28 DE ABRIL DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **ERICK KELVIN ARRUDA NASCIMENTO**, atleta camisa nº 08, por violação art. 254-A, §1º, II, do CBJD; e em face de **ISAAC VICTOR DA SILVA**, atleta de nº 02, por infração do art. 254-A, §1º, II, do CBJD, ambos atletas do **Queimadense**, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Saulo Ernesto, em Queimadas-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

| EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS) | | | | |
|-------------------------------|------|----|---|-------------|
| TEMPO | TIPO | N | NOME DO JOGADOR | EQUIPE |
| 27:18 | 2T | 08 | CRICK KELVIN ARRUDA MASCIMENTO | QUEIMADENSE |
| | | | MOTIVO: POR CALÇAR O ADVERSÁRIO POR TRÁS, ONDE OCORRIDA A SUBSTITUIÇÃO DISCIPLINAR. | |
| 27:03 | 2T | 02 | ISAAC VICTOR DA SILVA | QUEIMADENSE |
| | | | MOTIVO: POR CALÇAR O ADVERSÁRIO POR TRÁS, ONDE OCORRIDA A SUBSTITUIÇÃO DISCIPLINAR. | |
| | | | | |

Vê-se que o lance imputado aos atletas denunciados foi substituição disciplinar (equivalente a expulsão direta) por calçar o adversário por trás, incorrendo tal comportamento na violação ao art. 254-A, §1º, II do CBJD, qual seja:

- a) *Atuação de forma temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano.*

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foi o art. 254, §1º, II, do CBJD, que diz:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, solada, rasteira, etc.).

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254, §1º, II; do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de maio de 2024.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB